



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31596 - DF(2025/0313998-7)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: ADALBERTO FERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA COLACO POTTER
AGRAVANTE	: ARLINDO CARLOS DE SOUSA
AGRAVANTE	: DIANA CRISTINA DE NEVES SOUZA
AGRAVANTE	: EDNEUSA LIMA SILVA
AGRAVANTE	: FREDERICO CARNEIRO FEITOSA
AGRAVANTE	: JOAO MARINHO FILHO
AGRAVANTE	: JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ PASCOAL DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JURACY DO NASCIMENTO MONTEIRO
AGRAVANTE	: JUVALDO FIGUEIREDO DE PINHO JÚNIOR
AGRAVANTE	: KÁTIA ROSEANE ROSAL DE ATAÍDE
AGRAVANTE	: LENILDA SILVINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: LEONIRA FERNANDES MACHADO
AGRAVANTE	: MARIA DA PAZ COELHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA LEIROS
AGRAVANTE	: MIRIAM GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ROBSON NICOLAU DINIZ
AGRAVANTE	: SEBASTIAO DE SOUZA LEITE
AGRAVANTE	: VALBER DE LIMA MAIA
AGRAVANTE	: VERÔNICA LIRA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE	: VIRGINIA LUCIA LIMA MENDONCA DA COSTA
ADVOGADOS	: LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067 TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA - DF053688
AGRAVADO	: UNIÃO
IMPETRADO	: MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM FUNDAMENTO NA LEI N. 8.270/1991. ALEGADA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE

PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO PRIMEIRA VIA. TEMA N. 350/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os agravantes são servidores públicos federais cujos empregos foram transformados em cargos efetivos, com base no art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Sustentam que a Lei n. 8.270/1991 assegura direito à reclassificação funcional conforme escolaridade. Apontam omissão da Administração que perdura há mais de três décadas.

2. O interesse processual exige a demonstração da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, o que pressupõe pretensão resistida ou omissão administrativa concreta após regular provocação do interessado.

3. Mesmo diante da alegação de omissão, a ausência de prévio requerimento para compelir a Administração a agir impede a constatação de inércia imputável à autoridade coatora, revelando a utilização indevida da via judicial como sucedâneo da instância administrativa.

4. O princípio da inafastabilidade da jurisdição não assegura acesso indiscriminado ao Judiciário, sendo indispensável a caracterização de lesão ou ameaça concreta a direito, conforme orientação do STF (**Tema n. 350**).

5. No mandado de segurança, a demonstração do direito líquido e certo exige prova pré-constituída e individualizada da situação funcional de cada impetrante e da compatibilidade entre a formação acadêmica e o cargo pretendido. A alegação de omissão ilegal precisa ser associada à demonstração inequívoca de que a autoridade impetrada foi ao menos instada a examinar tais circunstâncias funcionais dos servidores. Situação não verificada neste caso, daí não haver direito líquido e certo.

6. Agravo interno a que se nega provimento, mantida a decisão que julgou o mandado de segurança sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de março de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31596 - DF (2025/0313998-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADALBERTO FERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COLACO POTTER
AGRAVANTE : ARLINDO CARLOS DE SOUSA
AGRAVANTE : DIANA CRISTINA DE NEVES SOUZA
AGRAVANTE : EDNEUSA LIMA SILVA
AGRAVANTE : FREDERICO CARNEIRO FEITOSA
AGRAVANTE : JOAO MARINHO FILHO
AGRAVANTE : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ PASCOAL DE ANDRADE
AGRAVANTE : JURACY DO NASCIMENTO MONTEIRO
AGRAVANTE : JUVALDO FIGUEIREDO DE PINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : KÁTIA ROSEANE ROSAL DE ATAÍDE
AGRAVANTE : LENILDA SILVINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : LEONIRA FERNANDES MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DA PAZ COELHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA LEIROS
AGRAVANTE : MIRIAM GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ROBSON NICOLAU DINIZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA LEITE
AGRAVANTE : VALBER DE LIMA MAIA
AGRAVANTE : VERÔNICA LIRA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VIRGINIA LUCIA LIMA MENDONCA DA COSTA
ADVOGADOS : LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067
TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA - DF053688
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM FUNDAMENTO NA LEI N. 8.270/1991. ALEGADA OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO PRIMEIRA VIA. TEMA N. 350/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os agravantes são servidores públicos federais cujos empregos foram transformados em cargos efetivos, com base no art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Sustentam que a Lei n. 8.270/1991 assegura direito à reclassificação funcional conforme escolaridade. Apontam omissão da Administração que perdura há mais de três décadas.
2. O interesse processual exige a demonstração da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional, o que pressupõe pretensão resistida ou omissão administrativa concreta após regular provocação do interessado.
3. Mesmo diante da alegação de omissão, a ausência de prévio requerimento para compelir a Administração a agir impede a constatação de inércia imputável à autoridade coatora, revelando a utilização indevida da via judicial como sucedâneo da instância administrativa.
4. O princípio da inafastabilidade da jurisdição não assegura acesso indiscriminado ao Judiciário, sendo indispensável a caracterização de lesão ou ameaça concreta a direito, conforme orientação do STF (**Tema n. 350**).
5. No mandado de segurança, a demonstração do direito líquido e certo exige prova pré-constituída e individualizada da situação funcional de cada impetrante e da compatibilidade entre a formação acadêmica e o cargo pretendido. A alegação de omissão ilegal precisa ser associada à demonstração inequívoca de que a autoridade impetrada foi ao menos instada a examinar tais circunstâncias funcionais dos servidores. Situação não verificada neste caso, daí não haver direito líquido e certo.

6. Agravo interno a que se nega provimento, mantida a decisão que julgou o mandado de segurança sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Adalberto Fernandes da Costa e outros** contra decisão monocrática que extinguiu mandado de segurança sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e de direito líquido e certo.

Os agravantes, servidores públicos federais cujos empregos foram transformados em cargos efetivos, com base no art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, sustentam que a Lei n. 8.270/1991 lhes assegura direito à reclassificação funcional conforme escolaridade. Alegam omissão da Administração que perdura há mais de três décadas, argumentando ser desnecessário prévio requerimento administrativo diante de ato omissivo continuado. Apontam que a petição inicial demonstrou direito líquido e certo mediante apresentação de diplomas de nível superior, cabendo à Administração realizar a análise de compatibilidade entre formação e cargos.

Ao final, pleiteiam a reforma do decisório agravado para afastamento das preliminares e prosseguimento do julgamento de mérito.

Impugnação às fls. 443/446.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada examinou com acerto as condições da ação, concluindo pela ausência de interesse processual, requisito essencial ao exercício do direito de ação que pode e deve ser conhecido de ofício pelo julgador.

Os agravantes insistem que a omissão administrativa prolongada dispensaria qualquer provocação prévia da Administração, sustentando que exigir requerimento administrativo representaria formalismo excessivo contrário ao acesso à justiça. Essa argumentação, contudo, não resiste à análise mais detida da natureza da pretensão deduzida e dos pressupostos que legitimam o recurso à tutela jurisdicional.

O interesse processual, como condição da ação, exige a demonstração da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Essa condição assenta-se na premissa de que, embora o Estado tenha interesse no exercício da jurisdição para compor conflitos,

não convém acionar o aparato judiciário se tal medida for desnecessária. É preciso que a prestação jurisdicional seja imprescindível e adequada para o caso concreto. Quanto ao ponto, convém reiterar a noção doutrinária já citada:

Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade de tutela jurisdicional na possibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias [...]) (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. 19ª *Teoria Geral do Processo*. Edição. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 259).

No presente caso, os agravantes pretendem a reclassificação funcional com base em dispositivos da Lei n. 8.270/1991, invocando omissão administrativa. No entanto, a apontada omissão está ligada a ato de ofício que dependeria de avaliação individualizada da situação funcional de cada servidor, considerando sua formação, ingresso na carreira, função de aproveitamento e compatibilidade entre a graduação obtida e os cargos de nível superior existentes na estrutura administrativa.

Não há notícia nos autos de que os insurgentes tenham, em algum momento, provocado a Administração a se manifestar sobre sua pretensão de reclassificação. Não há registro de requerimento administrativo formulado e indeferido, de processo administrativo instaurado e paralisado, de pedido de informações apresentado e não respondido. Não há, enfim, demonstração de resistência concreta por parte da autoridade apontada como coatora em examinar a formação de cada um dos impetrantes e o cogitado direito.

A alegação de que a omissão decorre de ausência de regulamentação da Lei n. 8.270/1991 não supre essa carência. Ainda que se considere que a norma estabeleceu direito à reclassificação observada a escolaridade, sua efetivação demanda análise administrativa individualizada que não prescinde de provocação específica pelos interessados. O fato de a Administração não ter editado regulamentação geral no prazo legal não autoriza concluir, automaticamente, que cada servidor individual teria direito líquido e certo à reclassificação pretendida, nem que tenha havido recusa específica quanto a seu caso concreto.

A tese sustentada pelos agravantes levaria à conclusão inaceitável de que qualquer servidor que se considere titular de direito fundado em lei poderia acionar diretamente o Judiciário sem sequer comunicar à Administração sua pretensão. Tal entendimento subverte a lógica do sistema de resolução de conflitos, transformando a via judicial em primeira e única alternativa, quando deveria ser a última.

O processo judicial representa instrumento custoso para o Estado e para a sociedade, mobilizando estrutura complexa de recursos humanos e materiais. A racionalização do acesso à Justiça impõe que esse aparato seja acionado apenas quando demonstrada a real necessidade da intervenção jurisdicional, ou seja, quando esgotadas as possibilidades de solução administrativa ou quando evidenciada a recusa da Administração em atender pretensão legítima.

Exigir a prévia provocação da Administração não configura formalismo excessivo, mas medida de economia processual e eficiência na solução de conflitos. A Administração Pública, antes de ser compelida judicialmente, deve ter oportunidade de examinar a pretensão dos servidores, avaliar os requisitos legais, verificar a documentação pertinente e manifestar-se fundamentadamente sobre o pleito. Somente diante de recusa injustificada ou omissão após provocação regular é que se caracteriza a lesão ou ameaça de lesão a direito, legitimando o apelo à via judicial.

No caso concreto, a ausência de qualquer tentativa administrativa prévia – fato não negado pelos recorrentes – revela que não há lide instaurada, não há conflito concreto a ser dirimido, não há resistência demonstrada. O que se pretende é transferir ao Judiciário o reconhecimento de direitos. Busca-se, na prática, que o Poder Judiciário supra etapa administrativa indispensável, substituindo-se ao administrador em análise que é de sua atribuição primária.

A alegação de que a omissão perdura há décadas não altera essa conclusão. O tempo transcorrido desde a edição da lei não comprova, por si só, que cada um dos agravantes formulou pedido específico que foi ignorado pela Administração. A inércia legislativa ou regulamentar não se confunde com resistência individualizada à pretensão concretamente deduzida.

Para que se configure o interesse de agir no mandado de segurança, é indispensável que o impetrante demonstre ter buscado a satisfação de seu direito pela via administrativa e ter se deparado com negativa ou omissão injustificada da autoridade competente.

Os agravantes sustentam, ainda, que a exigência de prévio requerimento administrativo violaria o princípio constitucional do acesso à Justiça. Tal argumento não procede. O acesso à Justiça pressupõe a existência de pretensão resistida, de conflito

concreto que demande solução jurisdicional. Não se trata de erigir obstáculos ao exercício do direito de ação, mas de assegurar que o processo judicial seja utilizado adequadamente, quando efetivamente necessário, e não como substituto da via administrativa ordinária.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição garante que toda lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida ao Poder Judiciário. Não assegura, porém, que qualquer pretensão, ainda não formulada administrativamente, possa ser levada diretamente aos tribunais. A jurisdição existe para solucionar conflitos, não para suprir etapas administrativas que o interessado optou por não percorrer.

A racionalização do sistema de Justiça, valor constitucional implícito nos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, exige que os mecanismos de solução de conflitos sejam utilizados de forma adequada e subsidiária. A via administrativa, menos custosa e mais célere, deve ser privilegiada quando suficiente para atender a pretensão do interessado. O Judiciário deve ser acionado apenas quando demonstrada a impossibilidade ou inadequação da solução administrativa.

No presente caso, não há sequer indício de que a via administrativa seja inadequada ou insuficiente. Não há notícia de que a Administração tenha recusado pedidos similares, de que exista orientação normativa contrária à pretensão dos agravantes, ou de que haja jurisprudência administrativa consolidada no sentido da impossibilidade da reclassificação.

Veja-se que não se trata de exigir exaurimento da via extrajudicial, como chega a dizer o recorrente, mas, ao menos, demonstrar que a Administração foi provocada a agir e se pronunciar a propósito da pretensão que é agora diretamente trazida a este mandado de segurança.

Essa completa ausência de provocação prévia da Administração revela que os insurgentes preferiram, simplesmente, ignorar a instância administrativa, optando por transferir ao Judiciário análise que é, originariamente, de competência do gestor público.

Essa opção não pode ser chancelada sob pena de estimular a judicialização desnecessária de questões que poderiam ser resolvidas administrativamente.

Ressalte-se que a Constituição Federal confere acesso à proteção jurisdicional para os casos de "ameaça" ou de "lesão" a direitos (art. 5º, XXXV), o que se coaduna com o interesse de agir. A propósito do tema, há julgado do STF no sentido de que "[o] art. 5. inc. XXXV da Constituição não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário" (**RE n. 145.023**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18/12/1992). É nessa linha que no **Tema n. 350/STF** foi reconhecida a indispensável caracterização de pretensão resistida para legitimar o acesso ao Judiciário.

A preservação do interesse processual como condição da ação serve ao propósito maior de assegurar que o Judiciário atue efetivamente como última via de solução de conflitos, não como primeira instância de análise de pretensões que nem sequer foram submetidas ao crivo administrativo. Essa diretriz orienta-se pelos princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização do acesso à Justiça, valores essenciais à construção de sistema jurisdicional sustentável e efetivo.

Finalmente, veja-se que o *decisum* atacado conecta a falta de interesse de agir com a ausência de direito líquido e certo, relativamente à própria elucidação da omissão da Administração a ser sanada.

Isso porque a efetiva necessidade da via judicial só estaria realmente delineada diante de um quadro de omissão concreta da autoridade impetrada. Neste contexto, vale reiterar (fls. 421/422):

A inicial não delimita a formação e função exercida por cada impetrante, argumentando que bastaria aludir à suposta omissão para que a ordem fosse expedida, determinando-se efetivo enquadramento em "categoria de nível superior".

Sendo assim formulada a pretensão, não basta a mera instrução da exordial com diplomas de graduação. Seria indispensável vincular a formação de cada um dos servidores com as respectivas atividades, demonstrar o cargo de ingresso com precisão, que também precisa ser de nível superior, e assim viabilizar a demonstração da suposta inércia administrativa em relação ao pedido, o que, repita-se, não se evidencia, afinal, a Administração nunca foi provocada a se pronunciar.

Não se cuida, pois, de confundir objeto com mérito, como diz o recorrente, mas de identificar a completa falha da impetração ao alegar omissão relevante da Administração sem nem sequer elucidar, minimamente, qual proveito os impetrantes em tese alcançariam com a segurança mandando a Administração agir.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 31.596 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0313998-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADALBERTO FERNANDES DA COSTA

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA COLACO POTTER

IMPETRANTE : ARLINDO CARLOS DE SOUSA

IMPETRANTE : DIANA CRISTINA DE NEVES SOUZA

IMPETRANTE : EDNEUSA LIMA SILVA

IMPETRANTE : FREDERICO CARNEIRO FEITOSA

IMPETRANTE : JOAO MARINHO FILHO

IMPETRANTE : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA

IMPETRANTE : JOSÉ PASCOAL DE ANDRADE

IMPETRANTE : JURACY DO NASCIMENTO MONTEIRO

IMPETRANTE : JUVALDO FIGUEIREDO DE PINHO JÚNIOR

IMPETRANTE : KÁTIA ROSEANE ROSAL DE ATAÍDE

IMPETRANTE : LENILDA SILVINO DA SILVEIRA

IMPETRANTE : LEONIRA FERNANDES MACHADO

IMPETRANTE : MARIA DA PAZ COELHO DE ALMEIDA

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA LEIROS

IMPETRANTE : MIRIAM GOMES DE SOUZA

IMPETRANTE : ROBSON NICOLAU DINIZ

IMPETRANTE : SEBASTIAO DE SOUZA LEITE
IMPETRANTE : VALBER DE LIMA MAIA
IMPETRANTE : VERÔNICA LIRA PESSOA DE SOUZA
IMPETRANTE : VIRGINIA LUCIA LIMA MENDONCA DA COSTA
ADVOGADOS : LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067
 TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA - DF053688
IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
 PÚBLICOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
 - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
 ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALBERTO FERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA COLACO POTTER
AGRAVANTE : ARLINDO CARLOS DE SOUSA
AGRAVANTE : DIANA CRISTINA DE NEVES SOUZA
AGRAVANTE : EDNEUSA LIMA SILVA
AGRAVANTE : FREDERICO CARNEIRO FEITOSA
AGRAVANTE : JOAO MARINHO FILHO
AGRAVANTE : JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ PASCOAL DE ANDRADE
AGRAVANTE : JURACY DO NASCIMENTO MONTEIRO
AGRAVANTE : JUVALDO FIGUEIREDO DE PINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : KÁTIA ROSEANE ROSAL DE ATAÍDE
AGRAVANTE : LENILDA SILVINO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : LEONIRA FERNANDES MACHADO
AGRAVANTE : MARIA DA PAZ COELHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA BEZERRA LEIROS
AGRAVANTE : MIRIAM GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : ROBSON NICOLAU DINIZ
AGRAVANTE : SEBASTIAO DE SOUZA LEITE
AGRAVANTE : VALBER DE LIMA MAIA
AGRAVANTE : VERÔNICA LIRA PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE : VIRGINIA LUCIA LIMA MENDONCA DA COSTA
ADVOGADOS : LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO - DF058067

TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA - DF053688

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRA DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS
PÚBLICOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de março de 2026